

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed compreenderá, obrigatoriamente, avaliação prática de habilidades clínicas, raciocínio diagnóstico, tomada de decisão terapêutica, comunicação médico-paciente e aplicação dos princípios éticos da profissão médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da Medicina exige não apenas domínio teórico-científico, mas também capacidade prática para a avaliação clínica, a formulação diagnóstica, a tomada de decisões assistenciais e a comunicação adequada com pacientes, familiares e equipes de saúde.

Nesse sentido, a inclusão obrigatória de etapa prática no Enamed torna a avaliação mais compatível com as competências efetivamente necessárias ao exercício seguro, ético e qualificado da profissão médica. A medida contribui para aferição mais completa da formação do egresso, fortalece a proteção da sociedade e promove a melhoria contínua da qualidade da assistência à saúde prestada à população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

